

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados pelo prazo máximo de cinco anos, prorrogável, uma só vez, até o limite de igual tempo.

..... **(NR)”**

Art. 2º O art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Aplica-se o disposto no art. 1.439 do Código Civil aos prazos e prorrogações do penhor agrícola e do penhor pecuário. **(NR)”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O penhor da produção a ser obtida é o meio mais usual pelo qual o agricultor garante a seu agente financiador o pagamento de suas obrigações financeiras.

O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que regula a matéria no âmbito do crédito rural, limita em até três anos o penhor agrícola e em até cinco anos o penhor pecuário. Em os ambos, admite prorrogação por até três anos, o que totaliza, respectivamente, seis anos para o penhor agrícola e oito anos para o pecuário. Findo esse prazo, a norma legal exige a reconstituição dos penhores, caso não tenham sido executados.

Dispondo sobre o mesmo assunto, o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) estabelece, em seu art. 1.439, que “o penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo. Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem. A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor”.

Uma das justificativas para que os prazos dos penhores não sejam mais elásticos reside no caráter perecível de grande parte dos produtos agropecuários. Há que se considerar, entretanto, que produtos como café, couro e certas castanhas podem ser armazenados por períodos longos.

Diante da limitação quanto à duração máxima do penhor agrícola ou pecuário, resta aos produtores rurais a alternativa de hipotecar suas propriedades, ainda que parcialmente, para garantir financiamentos cujos prazos de vencimento superam o limite de tempo admitido para o penhor agrícola ou pecuário.

Por receio do risco que hipotecas representam, inúmeros agricultores desistem de obter financiamento, o que, na maioria dos casos, impede ou ao menos posterga o aprimoramento tecnológico de suas atividades, em prejuízo dos resultados a serem alcançados.

Para este parlamentar, a regra em vigor peca por excesso de zelo, pois desconsidera a possibilidade de o prazo ideal do penhor, agrícola

ou pecuário, superar o previsto pela norma vigente, ainda que seja do interesse da instituição financeira conceder o crédito, como nos certificou o Deputado Estadual paranaense Antônio Fernando Scanavaca, de quem proveio a sugestão para este Projeto de Lei.

O projeto de lei que apresento amplia para até cinco anos o prazo máximo para o penhor pecuário ou agrícola, e admite sua prorrogação por igual período. Para tanto, altera a redação do art. 1.439 do Código Civil e do art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 1967. Este último passa a fazer referência ao correspondente dispositivo do Código Civil, eliminando, assim, a atual duplicidade de normas a dispor sobre o mesmo tema.

Ao conferir prazos mais dilatados para os penhores agrícola e pecuário, a proposição pretende, de um lado, estimular a livre negociação entre entidades concedentes do crédito e seus tomadores acerca do prazo ideal, e, de outro, aumentar o acesso às linhas de crédito disponíveis.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO